



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, do Estado de Espírito Santo

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº13.749/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2025**

A empresa LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ 03.350.577/0001-11, sediada na rua Ozanam, nº 285, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-210, por meio de seu representante legal, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor recurso em face do resultado da licitação nº 002/2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso face a decisão lavrada à Ata de sessão do dia 22 de agosto de 2025, apresentado em observância a lei e ao edital, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com o disposto no item 8 e seguintes do edital, o Recurso deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias a conta da admissão via sistema pelo pregoeiro, senão vejamos:

OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que habilitou a empresa **MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA**, a qual apresentou proposta cujo valor foi aceito pela Administração, apesar de se tratar de valor manifestamente inexequível, em afronta à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.



I- DOS FATOS

No dia 22/08/2025, foi aberto o certame para verificar a melhor proposta para a Administração Pública de São Mateus. Após o pregoeiro analisar as propostas que cumpriam o disposto no edital, foi aberta a fase de lances, em que as empresas participantes apresentaram seus melhores preços.

Encerrada a fase de lances, teve como arrematante a empresa VAL KARDOSO, que foi desclassificada pelo pregoeiro por apresentar proposta inexequível, passando-se então ao segundo melhor lance ofertado, no valor de R\$ 198.979,80, pela empresa MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA.

Ocorre que esse lance também é considerado inexequível, diante do valor apresentado como referência pela Administração na plataforma do certame.

Abaixo print da plataforma onde ocorreu a disputa, é possível verificar o valor de R\$ 379.599,96 apresentado como referência do certame pela Administração e também o valor de R\$ 198.979,80, aceito pelo pregoeiro e ofertado pela empresa MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA.

Todos	Seus	Abertos	Fechados	Suspensos	Desempate	Encerrados	Outros	
Lote	Descrição	Valor Referência	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações	
0001	GLOBAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAD...	R\$ 379.599,96	--	↓ R\$ 198.979,80	<input checked="" type="checkbox"/>	--	   	

II- DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR VENCEDOR

Conforme o valor de referência estimado pela Administração, o desconto passível de aceitação para que a proposta não fosse considerada inexequível seria o valor de R\$284.000,00, apurado a partir da aplicação analógica dos limites previstos no art. 59, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.



A proposta da vencedora, entretanto, demonstra ser insuficiente para arcar com os custos de execução contratual. Além disso, a empresa que teve sua proposta aceita pelo pregoeiro, não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, descumprindo o inciso IV do art. 59 supracitado.

A aceitação de proposta inexequível acarreta sério risco de inexecução contratual, necessidade de aditivos e paralisação dos serviços, o que não atende ao interesse público nem ao princípio da economicidade.

Ademais, a inexequibilidade resta evidenciada quando se analisam os custos mínimos para execução do objeto licitado. A título ilustrativo, os veículos exigidos (2 automóveis de 7 lugares e 3 sedans, ano mínimo 2022) possuem elevado valor de mercado – aproximadamente R\$ 528.000,00 no total.

Apenas despesas obrigatórias como impostos (IPVA anual em torno de R\$5,3 mil) e manutenção preventiva/corretiva dos 5 veículos (cerca de R\$ 36,7 mil/ano) somam mais de R\$ 40 mil no período de 12 meses. Soma-se a isso o custo de assistência 24h e a necessidade de disponibilizar veículo reserva em caso de pane, conforme exigido em edital, encarecendo ainda mais a operação.

Importante frisar que sobre o valor do contrato incidem tributos (Simples Nacional, aproximadamente 17,8%), de modo que do montante bruto ofertado (R\$198.979,80) pouco mais de R\$160 mil seriam efetivamente destinados a custear a locação. Em estimativa conservadora, a depreciação/desvalorização da frota em um ano de uso intenso pode alcançar R\$100 mil.

Ou seja, o valor líquido remanescente mal seria suficiente para remunerar o capital relativo aos veículos, quiçá para cobrir todos os gastos operacionais e obter alguma margem de lucro. Diante desses dados concretos, verifica-se que a proposta da empresa vencedora não comporta os custos reais da contratação, reforçando seu caráter manifestamente inexequível.



III- DO DIREITO

A legislação é clara ao dispor sobre as hipóteses em que as propostas devem ser desclassificadas, dentre as quais se incluem expressamente a inexecutabilidade de preços e a ausência de comprovação de sua viabilidade. Conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – Contiverem vícios insanáveis

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Embora o objeto da presente licitação não seja obra de engenharia, é **plenamente possível aplicar, por analogia, os critérios objetivos previstos nos §§4º e 5º**, a fim de balizar a análise **de inexecutabilidade**.



O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a Administração deve adotar diligências quando houver indícios de inexecutabilidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

CONSULTA FORMULADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRF-1 ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE fórmula que estabeleça o cálculo do valor da garantia adicional disposta no § 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 como sendo a diferença entre o valor da proposta e o correspondente a 80% do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 1º desse mesmo artigo. CONHECIMENTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESPOSTA AO CONSULENTE. NÚMERO DO ACÓRDÃO 169/2021 - PLENÁRIO RELATOR RAIMUNDO CARREIRO DATA DA SESSÃO 03/02/2021 - ACÓRDÃO

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(....)

Para os casos de "licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", o legislador estabeleceu, com a inclusão no art. 48 da Lei de Licitações dos §§ 1º, alíneas "a" e "b", e 2º, parâmetros



complementares ainda mais objetivos para o reconhecimento de proposta manifestamente inexequível.

Ademais, da leitura desse artigo, observa-se que o legislador, a partir de 1998, ao especificar parâmetros definidores de propostas inexequíveis, incluiu mecanismo de salvaguarda para a Administração Pública contratante: a garantia adicional nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(...)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual. **NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1930/2025 - PLENÁRIO RELATOR JORGE OLIVEIRA PROCESSO 014.838/2025-7 DATA DA SESSÃO 20/08/2025 ACÓRDÃO (...) b.1) o art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 impõe à Administração o dever de diligenciar quando houver indícios de inexequibilidade e o art. 5º da mesma lei consagra o princípio da transparência, violado pela falta de demonstração adequada dos custos e margens de lucro; e b.2) assim, deve ser inabilitada a licitante vencedora, pois há risco de dano ao erário pela inexequibilidade da sua proposta.**

(...) [Grifo Nosso]



IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se

- a) O **provimento do presente recurso**, com a conseqüente **desclassificação da proposta** por inexecutabilidade, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021;
- b) A convocação da próxima proposta mais bem classificada, em estrita observância à legislação;
- c) A aplicação dos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 27 DE AGOSTO DE 2025.

LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA
03.350.577/0001-11
BRUNO SIMÕES DA ROCHA PINTO
062.564.936-21